



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/JNR/NF

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELO PAGAMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Trata-se de matéria nova no âmbito desta Corte, razão pela qual se evidencia a existência da **transcendência jurídica**. A partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, depreende-se que a reclamante foi admitida pela Sra. Jussara Luz Balen (tabeliã) para prestar serviços ao 2º Tabelionato de Caixas do Sul/RS e que permaneceu trabalhando mesmo após a extinção da delegação conferida à então titular da referida Serventia Notarial. Considerando que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob a forma de delegação (art. 236 da CF), não há falar em responsabilização do Estado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho firmados pelos titulares de Cartórios. Entretanto, conforme registrado no acórdão regional, após a extinção da delegação em favor da Sra. Jussara Luz Balen não houve nova delegação da atividade notarial (não tendo havido realização de concurso público até o fim do contrato laboral em questão), de forma que, a partir de então, o serviço notarial retornou à



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

responsabilidade do Estado. Quando da vacância da titularidade das serventias até a assunção da respectiva unidade por um novo delegado, a serventia retorna à responsabilidade estatal, a quem compete fiscalizar não apenas o exercício da atividade, como também as relações jurídicas decorrentes do serviço (p. ex. contratos de trabalho dos empregados do Tabelionato). Desta maneira, a decisão Regional que, mantendo a sentença de origem, reconheceu a responsabilidade (integral e exclusiva) do Estado do Rio Grande do Sul pelo serviço notarial no período após a extinção da delegação até o fim do contrato laboral, condenando-o, diretamente, ao pagamento das parcelas salariais devidas à reclamante, não ofende os dispositivos apontados. Assim, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido. FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR (RPV). ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O e. TRT, apesar de reconhecer a responsabilidade direta do Estado do Rio Grande do Sul pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas à reclamante, "*que prestou serviços em proveito do ente público*", concluiu pela inaplicabilidade, ao caso, do regime de precatórios/RPV para pagamento dos débitos, sob o fundamento de que o serviço notarial é de caráter privado e a "obrigação" não ser oriunda diretamente de ato Estatal. Contudo, da leitura do texto constitucional (art. 100, §§



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

1º, 3º e 4º) infere-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de sentença judicial transitada em julgado, são efetuados, sem exceção, por meio de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Importante registrar que, nos termos da Súmula nº 655 do STF, sequer os créditos de natureza alimentar, como no caso, comportam exceções ao regime de execução próprio da Fazenda Pública. **Recurso de revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.** Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face do provimento do recurso de revista, com a consequente exclusão da multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402**, em que é Agravante e Recorrente **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e são Agravados e Recorridos **THAIS BORGES DE OLIVEIRA, 2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL, ESPÓLIO DE JUSSARA LUZ BALEN e FABIO LUZ BALEN.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos quais as partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto aos temas **“Empregado de serviço notarial. Responsabilidade direta do ente público”** e **“Dispensa do pagamento por precatórios”**, e teve o processamento indeferido quanto ao tema **“Multa por embargos de declaração protelatórios”**, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

É o relatório.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

VOTO

Inverte-se a ordem de apreciação dos recursos, passando a examinar primeiro o recurso de revista, uma vez que o eventual provimento do apelo prejudicará o exame do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

EMPREGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELO PAGAMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 236 da Constituição Federal e 21 da Lei nº 8.935/94. Transcreveu arestos.

Sustenta, em síntese, que os serviços notariais e de registro são exercidos sempre em caráter privado e que *"o gerenciamento financeiro das serventias notariais é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de (...) pessoal"*.



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“3. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO E PARCELAS DA CONDENAÇÃO.

O quarto réu articula que não é responsável pelo adimplemento das verbas deferidas na sentença, devendo a condenação restringir-se à ex-empregadora Jussara Luz Balen.

Examino.

O Estado, a partir de 21/11/15 até o término do contrato de trabalho, foi condenado diretamente e de forma integral (fl. 458) ao pagamento de verbas rescisórias, multas, adicional por tempo de serviço, horas extras de intervalo e reflexos, auxílio-alimentação e indenização por dano moral.

A Serventia Notarial na qual a autora trabalhava atuava por delegação do Estado, sendo exercida em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Porém, com a invalidez permanente e definitiva de sua titular Jussara Luz Balen (fl. 41), a delegação foi extinta (art. 39, I, Lei 8435/94), de sorte que o serviço notarial retornou à responsabilidade do Estado em 21/11/15.

Não houve novo concurso público que investisse outro titular no Tabelionato de Notas, como exigido pelo § 3º do art. 236 da CF, de modo que não ocorreu nova delegação da atividade notarial, nos termos do art. 14 da Lei 8.435/84.

Assim, ao Estado, através do Poder Judiciário Estadual (§ 1º do art. 236 da CF), passou à responsabilidade direta pela atividade notarial, bem como de todas as relações jurídicas decorrentes do exercício do serviço, como os contratos de trabalho dos empregados do Tabelionato.

No entanto, **o recorrente, pelo Poder Judiciário Estadual, a quem passou a incumbir a fiscalização do serviço, agiu de forma negligente e culposa (culpa in vigilando) ao não fiscalizar o regular pagamento dos direitos trabalhistas da autora, considerado o extenso rol de verbas trabalhistas e rescisórias que lhe foram deferidas pela sentença.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

Como dito na sentença, não se trata de responsabilidade subsidiária e sim condenação direta do Estado face à incúria no adimplemento das verbas trabalhistas devidas à empregada que prestou serviços em proveito do ente público.

Destarte, o recorrente é responsável direto pelo pagamento da totalidade das verbas objeto da condenação (incluindo multas e indenizações), relativamente ao período em que foi condenado.

Isto considerado, nego provimento." (destaques acrescidos)

Consignou, ainda, em sede de embargos de declaração:

"Verifica-se que a decisão analisou a matéria controvertida, notadamente nos trechos acima destacados, não havendo vício a ser sanado.

Não há omissão no Acórdão, mostrando-se a motivação do julgado suficiente e adequada à fundamentação das conclusões adotadas, atendendo o mandamento constitucional do art. 93, IX, da CF.

Conforme decidido, **após o falecimento da titular da serventia, não houve concurso público que investisse outro titular no Tabelionato de Notas, como exigido pelo § 3º do art. 236 da CF, de modo que não ocorreu nova delegação da atividade notarial, nos termos do art. 14 da Lei 8.435/84, sendo, portanto, do Estado a responsabilidade direta pela atividade notarial, bem como de todas as relações jurídicas decorrentes do exercício do serviço, como os contratos de trabalho dos empregados do Tabelionato.**

Quanto ao não cabimento da execução por precatório, não há necessidade de menção expressa à dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (OJ 118 da SDI-1 do TST), porquanto o Acórdão abordou explicitamente a questão do descabimento da execução por precatório ou RPV, consoante trecho transcrito acima destacado.

O Acórdão embargado é claro, preciso e expressa fundamentadamente as razões de decidir, atendendo, assim, o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, além de estar em consonância com o art. 371 do NCP, que dispõe: "O juiz apreciará a prova constante dos autos,



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Além disso, no Acórdão já restou consignado que, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST, foi adotada tese explícita sobre as matérias objeto do recurso da embargante e que não há necessidade de **"enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior"**.

Resta claro que o embargante pretende o reexame da matéria de prova, a pretexto da existência de "omissão" no Acórdão, revelando-se emprego desvirtuado da finalidade dos embargos de declaração, fora das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 897-A da CLT.

Ressalte-se, ainda, que a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento (Súmula 297 do TST) pressupõe a efetiva ocorrência de algum vício elencado no art. 897-A da CLT, o que não é o caso.

Logo, incabível o prequestionamento pretendido.

Rejeito". (destaques acrescidos)

Reconheço a transcendência jurídica, uma vez que se trata de matéria nova no âmbito desta Corte.

A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal (S. 126/TST) é no sentido de que, após o falecimento do titular da serventia notarial, não houve concurso público a fim de investir outro titular no Tabelionato de Notas em que a reclamante trabalhava.

Assim sendo, o e. TRT concluiu que, não havendo nova delegação da atividade notarial, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.435/84, a responsabilidade pelo exercício da referida atividade retornou ao Estado, através do Poder Judiciário, a quem, caberia, a partir de então, responder diretamente por *"todas as relações jurídicas decorrentes do exercício do serviço, como os contratos de trabalho dos empregados do Tabelionato"*.



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

A Corte Regional consignou, ainda, que o Poder Judiciário teria agido com negligência na fiscalização do contrato de trabalho da reclamante, dado o *"extenso rol de verbas trabalhistas e rescisórias que lhe foram deferidas pela sentença"*.

Pois bem.

Na forma do art. 236 da Constituição Federal, *"os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público"*.

A partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, depreende-se que a reclamante foi admitida pela Sra. Jussara Luz Balen (Tabeliã) para prestar serviços ao 2º Tabelionato de Caixas do Sul/RS e que permaneceu trabalhando mesmo após a extinção da delegação conferida à então titular da referida Serventia Notarial, ocorrida em 20/11/2015.

No caso concreto, contudo, conforme registrado no acórdão regional, após a extinção da delegação em favor da Sra. Jussara Luz Balen não houve nova delegação da atividade notarial (sequer foi realizado concurso público), de forma que, a partir de então, o serviço notarial retornou à responsabilidade do Estado.

Considerando que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob a forma de delegação, não há falar em responsabilização do Estado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho firmados pelo titulares de Cartórios.

Entretanto, quando da vacância da titularidade das serventias até a assunção da respectiva unidade por um novo delegado, a serventia retorna à responsabilidade estatal, a quem compete, a partir de então, fiscalizar não apenas o exercício da atividade, como também as relações jurídicas decorrentes do serviço (p. ex. contratos de trabalho dos empregados do Tabelionato).

Assim sendo, a decisão Regional que, mantendo a sentença de origem, reconheceu a responsabilidade (integral e exclusiva) do Estado do Rio Grande do Sul, através do Poder Judiciário, pelo serviço notarial após a extinção da delegação da sra. Jussara até o fim do contrato laboral (que ocorrera antes do preenchimento do cargo por novo concurso público), condenando-o, diretamente, ao pagamento das parcelas salariais devidas à reclamante, a partir de 21/11/2015 (data da vacância), não violou o art. 236 da Constituição Federal.

Tampouco há falar em violação ao art. 21 da Lei nº 8.935/94, uma vez que este apenas dispõe que:



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

O paradigma transcrito não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Nesse contexto, em que pese à transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR (RPV). ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual em virtude de sentença judiciária são feitos, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Assevera que *"a previsão constitucional que prevê o pagamento por precatório ou RPV não comporta exceção"*.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"1. EFEITO SUSPENSIVO, EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU RPV.



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

O Juízo deferiu a tutela de urgência determinando que *"os resultados da serventia 2º TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL (1ª reclamada) devem ser depositados neste processo até o limite do crédito atualizado devido pelo Estado do Rio Grande do Sul e fiquem a disposição do juízo para pagamento direto (somente após o trânsito em julgado, vedada a liberação antecipada)."* O Magistrado determinou também *"em caráter tutelar, com vistas à celeridade e satisfação do crédito alimentar, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para que informe a possibilidade e condições para o pagamento imediato do crédito (tão logo confirmado o trânsito em julgado) com créditos oriundos dos repasses estabelecidos no ofício-circular 30/15-CGJ (inclusive de outras serventias). Afinal, tais valores são oriundos de fundo mantido pelo suor dos trabalhadores nas serventias com delegação aguardando finalização de concurso público e, assim, não haverá impactos à contabilidade de nenhuma obra ou serviço público essencial. Logo, não se trata de verba com destinação afetada, possuindo viabilidade de liberação imediata sem desrespeito à gestão da contabilidade pública"*.

Não resignado, o recorrente sustenta, em suma, que a decisão viola o art. 100 do CC, o art. 100 da CF e o art. 1420 do CC, bem como que não está configurada a hipótese do art. 300 do CPC. Afirma, também, que a decisão pode causar desequilíbrio nas contas públicas e que há ofensa à Resolução 80 do CNJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Em se tratando de verbas rescisórias inadimplidas, cujo caráter alimentar se mostra evidente, é possível o cumprimento imediato da obrigação antes do trânsito em julgado da decisão, em conformidade com o art. 899 da CLT, que permite a execução provisória do julgado até a penhora.

Aliás, tratando-se de crédito de natureza alimentar, o CPC, de aplicação subsidiária, autoriza, inclusive, levantamento de valores com dispensa de caução, na forma do art. 520, IV, c/c art. 521, I, desse diploma legal.

Destarte, em razão da natureza alimentar das verbas rescisórias, é evidente que seu pagamento é indispensável à subsistência do trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

Ademais, não há prova de prejuízo grave e irreparável ao recorrente, não bastando à mera alegação.

Em conclusão, a antecipação dos efeitos da tutela para pagamento das verbas rescisórias mostra-se em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, efetividade da tutela jurisdicional e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), não havendo se cogitar em violação à legislação infraconstitucional invocada.

Descabe a execução mediante precatório/RPV, pois o serviço notarial é de caráter privado (art. 236 da CF), sendo a atividade desenvolvida por particular com "inequívoco intuito lucrativo" (cf. STF, ADI 3089/DF, Tribunal Pleno, Redator Min. Joaquim Barbosa, DJE de 21/02/2008) e, conforme decidido, a obrigação não é oriunda diretamente de ato Estatal.

Pelos fundamentos expostos, não há violação à resolução administrativa, ou aos preceitos constitucionais e legais invocados, que se consideram prequestionados para os devidos fins.

Provimento negado." (destaques acrescidos)

Reconheço a **transcendência jurídica**, tendo que vista que a matéria, sob o enfoque ora apresentado, ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte.

O e. TRT apesar de reconhecer a responsabilidade direta do Estado do Rio Grande do Sul pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas à reclamante, "*que prestou serviços em proveito do ente público*", concluiu pela inaplicabilidade, ao caso, do regime de precatórios/RPV para pagamento dos débitos, sob o fundamento de que o serviço notarial é de caráter privado e a "obrigação" não ser oriunda diretamente de ato Estatal.

O artigo 100, §§ 1º, 3º e 4º da Constituição dispõem:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Da leitura do texto constitucional infere-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de sentença judicial transitada em julgado, são efetuados, sem exceção, por meio de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Importante registrar que, nos termos da Súmula nº 655 do STF, sequer os créditos de natureza alimentar, como no caso, comportam exceções ao regime de execução próprio da Fazenda Pública, *in verbis*:

“A exceção prevista no art. 100, caput (atual § 1º), da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”.

Assim, caracterizada a transcendência jurídica, e reconhecida à necessidade de observância ao regime de execução próprio da Fazenda Pública (em todos os níveis), de base constitucional, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 100, caput, da Constituição Federal.

II – MÉRITO

FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR (RPV). ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 100, caput, da Constituição Federal, consequência lógica é **o seu provimento** para determinar que, na fase de execução, seja observado o regime próprio contra a Fazenda Pública, com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos previstos no referido dispositivo constitucional.

Como consectário do provimento do recurso, no tema, excludo da condenação o pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios. **Prejudicado** o exame do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **não conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “EMPREGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA PELO PAGAMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA RECLAMANTE”; b) **conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema “FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIOS OU DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR (RPV). ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” por ofensa ao art. 100, caput, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que, na fase de execução, seja observado o regime



PROCESSO Nº TST-RRAg-21052-18.2016.5.04.0402

próprio contra a Fazenda Pública, com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos previstos no referido dispositivo constitucional, afastando, por consectário lógico, a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios; c) **Prejudicado** o exame do agravo de instrumento.

Brasília, 9 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator